



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001771/2001-08
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.127 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente CEGIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. SALDO CREDOR. PROVA DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. POSSIBILIDADE DE PROVA AMPLA POR DIVERSOS MEIOS. SÚMULA CARF Nº 143. RETORNO À ORIGEM.

Súmula CARF nº 143: *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Se a limitação dos meios de prova do IRRF formador do saldo credor apurado obstou, objetivamente, a pretensão creditória do contribuinte, desde o Despacho Decisório que deu margem à contenda, quando tal restrição é afastada, devem os autos retornarem à Unidade de Origem para nova decisão de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à DRF de origem.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1.036 a 1.069) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão nº 1802-00.710 (fls. 1.013 a 1.029), proferido pela C. 2ª Turma Especial da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 05 de novembro de 2010, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1999 e 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF ADMITIDA COMO DEDUÇÃO. CALCULO PROPORCIONAL AS RECEITAS OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO.

Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar. Não comprovado que foi declarado nas DIPJs valor superior ao já aceito pela Autoridade Administrativa, não há alteração a ser efetuada no valor do saldo negativo já reconhecido.

Em resumo, a contenda tem como objeto Pedido de Restituição (PER), referente a saldo credor apurado nos anos-calendários de 1999 e 2000, apresentado em agosto de 2001. Posteriormente, entre 2003 e 2006 foram transmitidas Declarações de Compensação (DCOMPs) se valendo de tal crédito para a quitação de diversos débitos. O crédito foi apenas reconhecido parcialmente, por meio de r. Despacho Decisório da Unidade Local.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito, agora, restringe-se aos meios de prova das retenções de IRRF.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação e declarações de compensação.

O Despacho Decisório DERAT/SPO/DIORT/EQPIR (fls. 274/277) deferiu parcialmente o pedido de restituição da Interessada, homologando as

compensações vinculadas até o limite reconhecido, nos seguintes termos, no que concerne à lide:

"Da análise das referidas DIPJs, em especial das Fichas 07A e 13A (AC99-fls.242/243) e 06 A e 12 A (A COO — fls. 255/256), em comparação com os extratos SIEF/DIRF, constatou-se que havia divergências em relação et receita oferecida a tributação e o IRRF deduzido.

Por esta razão, intimou-se formalmente o interessado a apresentar documentação para melhor análise do pleito (fls. 180 e 273), que apresentou os documentos de fls. 181/220.

Esclareça-se que foram apresentadas cópias xerográficas de todo o Livro Razão, e que foram anexadas apenas as folhas referentes às contas que envolviam valores pertinentes ao presente processo (fls. 268/269 e 271/272).

Tendo em vista que os documentos acima referidos não foram suficientes para a conclusão do despacho decisório, intimou-se novamente o interessado a demonstrar a composição da conta "Receitas Financeiras", em ambos os anos-calendário (fls. 221/222).

Foram apresentados os documentos de fls. 223/241; às fls. 224, o interessado (confirma os valores declarados a título de "outras receitas financeiras", tanto para o ano calendário 1999 (Ficha 07 A/24), quanto para o ano-calendário 2000 (Ficha 06 A/24), e apresenta copia o Razão, relativa às contas, anexada as fls. 268/269 e 271/272.

Considerando-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido se os respectivos rendimentos forem oferecidos a tributação no mesmo exercício, será aplicada a proporcionalidade do IRRF em relação às Receitas Financeiras Tributadas, conforme explicitado a seguir:

Quanto ao AC 99— (extratos IRPJfls. 242/243) Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fly. 245/254), contatou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 866.808,62, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 4.486.378,22.

Tendo em vista que na Ficha 07 A- Demonstração do Resultado (fls. 243) foram oferecidos a tributação os valores de R\$ 857.609,43 - linha 21- Ganhos auferidos no Merc. De Renda Variável, e de R\$ 1.702.843,57- linha 24- Outras Receitas financeiras, que totalizam R\$ 2.560.453,00, o IRRF proporcional corresponde a R\$ 494.702,54, ou seja, R\$ 866.808,62/4.486.378,22X2.560.453,00.

Ressalte-se que o valor de IRRF acima demonstrado corresponde ao saldo credor do período, uma vez que não houve recolhimentos por estimativa, conforme extrato SINAL08 de fls. 244.

Quanto ao AC 2000- (extratos IRPJ fls. 255/256) Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fis. 258/266), constatou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 176.267,22, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 1.182.262,68.

Tendo em vista que na Ficha 06 A- Demonstração do Resultado (fis. 255) foi oferecido a tributação o valor, de R\$ 159.402,74 (linha 24- Outras Receitas Financeiras), o IRRF proporcional corresponde a R\$ 23.765,85, ou seja, R\$ 176.267,22/ 1.182.262,68 X 159.402,74.

O saldo credor a ser considerado para o período, portanto, correspondente a R\$ 23.765,85, dada a inexistência de recolhimentos por estimativa (extrato SINAL08- fls. 257).

Diante do exposto, PROPONHO o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a CEGIMA LTDA., CNPJ no 51.176.311/0001-47, no valor de R\$ 494.702,54 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.99, e no valor de R\$ 23.765,85 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.00, acrescidos dos juros SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/05."

Regularmente intimada em 03/10/2006, a Manifestante, representada pôr meio de sua procuradora Ns. 324/338), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 296/323), protocolada em 03/11/2006, na qual alegou, em síntese, que:

1) A glosa de créditos, no entender da D. Autoridade Fiscal, justificou-se porque:

(i) as retenções no sistema da Receita Federal seriam inferiores às apontadas pela Requerente; (ii) não teria oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos; (iii) a Requerente não teria efetuado recolhimentos por estimativa no ano-calendário de 1999.

(...)

54) Do exposto, defluem as seguintes conclusões:

55) a decadência do direito do Fisco em constituir qualquer valor decorrente da suposta omissão de rendimentos por parte da Requerente;

56) a Autoridade Julgadora não possui competência para efetuar lançamento do crédito tributário;

57) não existe crédito constituído além do informado pela Requerente em sua Declaração de Rendimentos;

58) a Autoridade Administrativa utilizou-se de cálculo não previsto na legislação para a glosa do crédito apurado pela Requerente;

59) a Requerente ofereceu a tributação a totalidade dos rendimentos por ela auferidos;

60) a Autoridade Administrativa partiu de presunção manifestadamente ilegítima, ao considerar como retidos apenas s valores informados em DIRF pelas Instituições Financeiras;

61) a Autoridade Administrativa desconsiderou as informações prestadas pela Requerente, violando a presunção de veracidade de sua escrituração;

62) a Requerente tem direito a restituição dos valores retidos pelas Instituições Financeiras, frise-se, comprovados por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que estas não tenham informado corretamente as retenções ou repassado os valores aos cofres públicos;

63) a Requerente pleiteou crédito inferior ao que efetivamente teria direito, na medida em que as retenções por ela sofridas foram superiores.

64) A necessidade de homologação das compensações, na medida em que há direito, a restituição dos créditos.

DO PEDIDO

65) *Em vista das alegações acima expostas e uma vez comprovado que a glosa efetuada pela Fiscalização é indevida, bem como a compensação é indevida, bem como a compensação deveria ter sido homologada em sua totalidade, é a presente para requerer a remessa dos presentes autos a Delegacia Federal de Julgamento competente para análise da lide ,a fim de que, depois de processada, esta Manifestação de Inconformidade, seja reformada a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de restituição e homologou as compensações apenas no limite do crédito reconhecido, para que se reconheça a validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade das compensações levadas a efeito pelo contribuinte.*

66) *Protesta a Requerente pela posterior juntada de provas e demais documentos necessários à resolução da lide.*

67) *Finalmente, requer a expedição de ofício às Instituições Financeiras em que a Requerente possuía aplicações financeiras para que sejam carreados aos autos os extratos que comprovem as retenções sofridas, bem como sejam prestadas informações acerca da divergência apontada entre os valores retidos constantes dos extratos e os valores informados em DIRF.*

68) *Requer, outrossim, que as publicações sejam remetidas para o endereço da Requerente constante desta Manifestação, sob pena de nulidade.*

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOT) negou provimento A manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-14.446, de 15/08/2007 (fls.7881), assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000,

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. ESTIMATIVA. DIREITO À DEDUÇÃO.

O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário são dedutíveis do IRPJ devido. Entretanto, o IRRF retido só poderá ser aproveitado se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Não houve comprovação que: 1) a totalidade dos rendimentos relativos a aplicações financeiras foram oferecidos a tributação; 2) o IRRF retido pelas instituições financeiras era maior que o constante nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; e 3) a estimativa devida foi recolhida.

Nega-se a solicitação da manifestante.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 06/09/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.806, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 27/09/2007, fls.810/840.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa, no essencial, os mesmos argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade, portanto desnecessário repeti-los diante da exaustiva transcrição acima.

Ao final requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que se reforme a r. decisão recorrida, em vista das alegações expostas e uma vez comprovado que a glosa efetuada pela fiscalização é indevida, bem como a compensação deveria ter sido homologada em sua totalidade.

E o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 799 a 814), mantendo a constatação inicial de procedência apenas parcial do crédito pretendido e a respectiva homologação em parte das compensações manejadas. Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de defesa, pugnando pela procedência das provas trazidas aos autos de seu crédito

Por sua vez, a C. Turma Ordinária *a quo* negou provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por meio do v. Acórdão recorrido, mantendo o entendimento da carência de comprovação das parcelas de IRRF que formam o saldo credor, assim como da oferta de todos valores correspondentes à tributação.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração.

Sequencialmente, a Contribuinte interpôs diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a existência de dissídio jurisprudencial nesse E. CARF, alegando a *decadência* do direito do Fisco *constituir* o crédito tributário, bem como a possibilidade de provar a retenção de IRRF por outros meios, que não os comprovantes legais próprios.

Processado o Recurso Especial, este teve seguimento negado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.172 a 1.179, concluindo, primeiro, em relação à decadência, que *da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial* e, no que tange aos meio de prova do IRRF, que *o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 1402-00.403, de 2011) não se presta para esse fim, uma vez que o julgamento, nele procedido, foi desfavorável ao então contribuinte recorrente.*

Cientificada, a Contribuinte apresentou Agravo (fls. 1.185 a 1.214), demonstrando que não procedem os fundamentos do r. Despacho de Admissibilidade, demonstrando o preenchimento dos requisitos pra o manejo do *Apelo* Especial. Por meio do r. Despacho de Agravo de fls. 1229 a 1239 foi dado parcial provimento ao Agravo oposto, entendendo-se que *relativamente às retenções glosadas por falta de apresentação dos comprovantes de rendimento, para as quais a interessada manifestou a pretensão de prová-las por meio de extratos bancários e registros contábeis, resta caracterizada a divergência em face do paradigma nº 1402-00.403.*

Ao seu turno, a Fazenda Nacional apresenta Contrarrazões (fls. 1.246 a 1.250), que não questionam o conhecimento do *Apelo*, mas apenas pugna pela manutenção do v. Acórdão combatido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesta-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria n.º 256/2009 e posteriores alterações.

Como antes relatado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em questão.

Assim, considerando tal circunstância, uma simples análise do v. Acórdão n.º 1402-00.403, trazido como primeiro paradigma para a singular matéria admitida em sede de Agravo, referente à possibilidade de fazer prova do IRRF formador do saldo credor do IRPJ, aceitando-se *documentos contábeis e fiscais do contribuinte, bem como dos comprovantes de pagamentos de rendimento destacando tais retenções, se for o caso, igualmente contabilizados*, basta para se constatar a similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1802-00.710, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer parcialmente do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Agravo de fls. 1229 a 1239.

Mérito

A matéria sob julgamento é de delimitação muito clara: a possibilidade de se comprovar a monta do IRRF que compõe o crédito apurado pelo contribuinte, por outros meios, que não os comprovantes próprios da retenção sofrida.

No v. Acórdão recorrido, entendeu-se que *o contribuinte antes de ingressar com o pedido de restituição já deveria manter em seu poder os comprovantes de retenção do IRRF que utilizou para compor o saldo credor do IRPJ pleiteado, pois, de acordo com a legislação tributária, o comprovante de rendimentos seria fornecido, em uma única via, até o Último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados. Ademais, não é crível que instituições financeiras do porte do SANTANDER, HSBC e SUL AMÉRICA deixem de cumprir tal obrigação acessória no atendimento aos seus auspiciosos clientes, até porque apresentaram as DIRFs.*

E acrescenta que *feitas as observações acima, há de se concluir que no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que a trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).*

Por sua vez, desde antes Manifestação de Inconformidade (vide fls. 184 e 185), a Contribuinte vem tentando fazer essa prova, diante da ausência dos comprovantes de retenção e das DIRF das Fontes Pagadoras, por meio de extratos bancários e registros contábeis. A Unidade Local deixou de se manifestar sobre tal pretensão.

Pois bem, diante de tais circunstâncias, no entender deste Conselheiro, não há qualquer margem de dúvida que tal matéria é objeto de entendimento sumular deste E. CARF.

Desse modo, não há qualquer necessidade de maior aprofundamento ou elucubrações sobre o tema, diante da mandatória aplicação da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Observando os Acórdãos paradigmas formadores de tal entendimento, temos que o entendimento lá consolidado é da possibilidade de prova ampla, sem restrição de meios, da retenção do IRRF.

Claramente, o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1802-00.710 recorrido, limitou, objetivamente, tal comprovação apenas ao *comprovante de que a trata a específica legislação tributária* ou a *Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF)*.

Contudo, como visto, a Súmula CARF nº 143 reza em sentido diametralmente oposto, que faz imperioso a reforma de tal conclusão da C. Turma Ordinária *a quo*.

Assim, deve ser apreciado tal pleito de ressarcimento, por meio de Despacho Decisório complementar, já descartada a limitação probatória do IRRF formador do saldo credor demonstrado, analisando-se todas as provas do direito creditório da Contribuinte referente à porção antes prejudicada pelo entendimento de inadequação da documentação trazida, agora reformado.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, para dar-lhe provimento parcial, afastando a limitações dos meios de prova do IRRF formador do saldo credor supostamente apurado, determinando o retorno dos autos à DRF competente de sua jurisdição, para o processamento e análise material de procedência do Pedido de Restituição e DCOMPs apresentados, por meio de Despacho Decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator